



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 8/2019-CVM/DGG

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2016

Reg. Col. nº 1173/18

| <b>Acusados</b>                  | <b>Advogados</b>                                 |
|----------------------------------|--|
| Almir Guilherme Barbassa         | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Guilherme de Oliveira Estrella   | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Ildo Luís Sauer                  | Maria Lucia Cantidiano<br>OAB/RJ 33.754          |
| José Sérgio Gabrielli de Azevedo | Carlos Roberto Siqueira Castro<br>OAB/ RJ 20.283 |
| Maria das Graças Silva Foster    | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Nestor Cuñat Cerveró             | Alisson Nichel<br>OAB/PR 54.838                  |
| Paulo Roberto Costa              | Cássio Quirino Norberto<br>OAB/PR 57.219         |
| Renato de Souza Duque            | Márcio Gomes Leal<br>OAB/RJ 84.801               |

**Assunto:** Pedido de produção de provas

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### Relatório

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE”) para apurar eventual descumprimento de deveres fiduciários por parte de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras” ou “Companhia”) na contratação da construção dos navios-sonda Petrobras 10.000, Vitória 10.000 e Pride DS-5.
2. As imputações podem ser segregadas em cinco grupos:
  - a) Os diretores Almir Guilherme Barbassa, Guilherme de Oliveira Estrella, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque são acusados por terem supostamente faltado com seu dever de diligência quando das deliberações referentes à contratação da construção do navio-sonda Vitória

10.000; à contratação da Schahin como sociedade operadora do navio-sonda Vitória 10.000, bem como à contratação da construção do navio-sonda Pride DS-5, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976;

b) O diretor Ildo Luís Sauer é acusado por ter supostamente faltado com seu dever de diligência quando das deliberações referentes à contratação da construção do navio-sonda Vitória 10.000 e à assinatura do MoU com a Schahin para operação do navio-sonda Vitória 10.000, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976;

c) A diretora Maria das Graças Silva Foster é acusada por ter supostamente faltado com seu dever de diligência quando das deliberações que deram seguimento à contratação da Schahin como operadora do navio-sonda Vitória 10.000, bem como quando da deliberação de contratação da construção do navio-sonda Pride DS-5, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976; e

d) O diretor Nestor Cuñat Cerveró é acusado por ter supostamente faltado com seu dever de lealdade ao propor e votar favoravelmente, em troca de vantagens indevidas, à contratação da construção do navio-sonda Petrobras 10.000; à contratação da construção do navio-sonda Vitória 10.000; à contratação da Schahin para a operação do navio-sonda Vitória 10.000; e à contratação da construção do navio-sonda Pride DS-5, em infração ao artigo 155, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

3. Dentre os acusados, apenas Paulo Roberto Costa e José Sérgio Gabrielli de Azevedo apresentaram pedidos de produção de provas.
4. Em sua defesa, [\[1\]](#) Paulo Roberto Costa protestou, genericamente, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente os documentais, periciais, inquirição de testemunhas e depoimento pessoal.
5. Por sua vez, na defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo [\[2\]](#) são apresentados os seguintes pedidos de produção de provas:
  - a) depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa com a presença do acusado e de seu advogado como contraprova aos depoimentos por eles anteriormente prestados sem a presença do acusado;
  - b) requisição à ODS-Petrodata Consulting & Research da documentação disponível contendo os estudos que embasam a necessidade dos navios-sonda e/ou realização de perícia pela Petrodata acerca da necessidade das contratações. Pede que sejam requisitados à Petrobras os dados da Petrodata;
  - c) realização de perícia independente sobre os documentos produzidos unilateralmente pela Petrobras em contraprova à conclusão da auditoria interna de que não haveria elementos suficientes para embasar as contratações;
  - d) depoimentos testemunhais de Carlos Alberto de Oliveira, gerente da Inter Tec, que aprovou o estudo da demanda de sondas de 2005, realizado por Adalto Pereira;
  - e) depoimentos testemunhais dos técnicos das consultorias externas que trabalharam com a Petrobras, na época da

Presidência de Gabrielli na área de avaliação de risco e de necessidade das contratações. Neste processo não teria sido possível identificar os nomes, nem a Petrobras teria fornecido. Requer que seja requisitado à Petrobras os nomes de 3 (três) dos consultores da época para serem ouvidos como testemunhas, como contraprova; e

f) requisição à Petrobras de seus balanços contábeis no período da Presidência de Gabrielli.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

[1] Fls. 1.886/1.895.

[2] Fls. 1.931/1.977.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 23/10/2019, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0865063** e o código CRC **A06624F8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0865063** and the "Código CRC" **A06624F8**.*

---



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2016

Reg. Col. nº 1173/18

| <b>Acusados</b>                  | <b>Advogados</b>                                 |
|----------------------------------|--|
| Almir Guilherme Barbassa         | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Guilherme de Oliveira Estrella   | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Ildo Luís Sauer                  | Maria Lucia Cantidiano<br>OAB/RJ 33.754          |
| José Sérgio Gabrielli de Azevedo | Carlos Roberto Siqueira Castro<br>OAB/ RJ 20.283 |
| Maria das Graças Silva Foster    | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730             |
| Nestor Cuñat Cerveró             | Alisson Nichel<br>OAB/PR 54.838                  |
| Paulo Roberto Costa              | Cássio Quirino Norberto<br>OAB/PR 57.219         |
| Renato de Souza Duque            | Márcio Gomes Leal<br>OAB/RJ 84.801               |

**Assunto:** Pedido de produção de provas

**Diretor Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

### Voto

1. Trata-se de pedidos de produção de provas apresentados por dois ex-diretores da Petrobras. Nos termos do artigo 43, § 4º, da Instrução CVM nº 607/2019, submeto meu voto à decisão do Colegiado. Cada pedido será individualmente analisado na sequência.

#### I. Paulo Roberto Costa

2. O pedido formulado por Paulo Roberto Costa não merece acolhida, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Colegiado da CVM, [\[1\]](#) além de julgados do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional [\[2\]](#) ("CRSFN") e do Superior Tribunal de Justiça - STJ [\[3\]](#), o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir em sua defesa. Por conseguinte, os pedidos genéricos de produção de prova podem ser prontamente indeferidos sem que se configure cerceamento de defesa.

## II. José Sérgio Gabrielli

### II.1. Depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa na presença do acusado e de seu advogado

3. Com relação ao primeiro pedido, destaco que as provas colhidas foram submetidas ao acusado que, quando da apresentação de sua defesa, teve acesso integral aos autos e oportunidade de contestar a peça acusatória, bem como as provas produzidas no curso da fase investigativa, incluindo-se aí os depoimentos das pessoas em questão.
4. Além disso, novos depoimentos de Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Eduardo Musa teriam pouca utilidade para o deslinde das questões de que trata o presente Processo. Isso porque as acusações imputadas pela SPS também recaem em Nestor Cerveró e em Paulo Roberto Costa, os quais, por meio de suas defesas,[\[4\]](#) já tiveram oportunidade de se manifestar sobre os mesmos fatos que originaram a acusação, enquanto Eduardo Musa, por sua vez, foi chamado à CVM para prestar esclarecimentos também sobre os mesmos fatos.[\[5\]](#) Portanto, a oitiva de tais pessoas seria mera reprise de fatos e argumentos já apresentados à CVM.
5. Por tais razões, voto pelo indeferimento do pedido.

### II.2. Requisição à Petrodata de estudos que embasam a necessidade dos navios-sonda e/ou realização de perícia pela Petrodata acerca da necessidade das contratações

6. José Sérgio Gabrielli de Azevedo requer acesso aos estudos conduzidos pela Petrodata, empresa de consultoria especializada na área de petróleo, que teriam embasado a necessidade de contratação dos navios-sondas que deram origem à acusação no âmbito do Processo. Alternativamente, requer a realização de perícia por tal empresa para atestar a efetiva necessidade das contratações relacionadas à construção dos navios-sonda em questão.
7. A prova requerida, contudo, me parece impertinente considerando a natureza da análise que cabe ao Colegiado em casos envolvendo supostas violações ao dever de diligência. No caso, o defendente é acusado, na qualidade de Diretor Presidente da Petrobras, de não ter sido diligente nas deliberações referentes à contratação da construção dos navios-sonda Vitória 10.000 e Pride DS-5, bem como naquela referente à contratação da Schahin como sociedade operadora do navio-sonda Vitória 10.000.
8. Em acusações dessa natureza, a diligência é revista a partir de uma ótica essencialmente procedimental. A princípio, cabe ao julgador apenas perquirir se a decisão do administrador foi tomada de modo informado, refletido e desinteressado. A toda evidência, esse exame deve ser feito considerando os elementos disponíveis e que efetivamente serviram para embasar a decisão do defendente quando das deliberações relacionadas a tais contratações.
9. Compulsando os autos, verifico que a decisão da Diretoria Executiva quanto às referidas contratações foi respaldada por documentos internos da Petrobras (DIPs) produzidos pela Área Internacional[\[6\]](#) – que apresentavam as propostas de construção das sondas e buscavam justificar a opção pela contratação de construção ao invés do afretamento dos navios-sonda –, bem como pelo estudo probabilístico realizado em 2005[\[7\]](#), que, aliás, já contava com dados da própria Petrodata.[\[8\]](#) Nesse sentido, são esses os documentos

que devem ser *a posteriori* analisados para a adequada avaliação da conduta dos acusados.

10. Diante disso, entendo que as provas solicitadas são pouco relevantes para a elucidação dos fatos, além de desnecessárias diante do conjunto probatório já constante nos autos – razão pela qual também voto pelo indeferimento do segundo pedido formulado por José Sérgio Gabrielli de Azevedo.

### **II.3. Realização de perícia independente sobre os documentos produzidos unilateralmente pela Petrobras em contraprova à conclusão da auditoria de que não haveria elementos suficientes para embasar as contratações**

11. A defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo alega, ainda, que os documentos produzidos unilateralmente pela Petrobras, tais como o relatório de auditoria interna, não poderiam ser utilizados no Processo, visto que não contaram com a participação do acusado e teriam sido elaborados anos após as contratações apuradas no Processo.
12. Nessa linha, solicita a realização de perícia independente sobre tais documentos como contraprova à conclusão da auditoria de que não haveria elementos suficientes para embasar as contratações objeto da acusação.
13. Não vejo como tal pedido possa ser acolhido. Como já mencionado, o defendente teve acesso integral aos autos e a oportunidade de contestar todos os elementos de prova constantes nos autos quando da apresentação de sua defesa, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.
14. Adicionalmente, o relatório de auditoria interna produzido pela Petrobras é apenas um dos elementos probatórios constante nos autos – a ser devidamente sopesado diante dos demais elementos neles constantes, levando-se em consideração, inclusive, o momento de sua elaboração – para o convencimento dos julgadores quanto aos fatos narrados no Processo.
15. Nesse ponto, cabe reiterar que o exame da diligência da conduta do defendente deve ser feito, principalmente, à luz das circunstâncias e informações existentes à época dos fatos.
16. Não vejo, portanto, como a realização de perícia nos documentos poderia contribuir para o deslinde da controvérsia objeto do Processo, razão pela qual entendo pela desnecessidade de tal prova. Concluo, então, pelo indeferimento do pedido em questão.

### **II.4. Depoimentos Testemunhais**

17. Passo a analisar, conjuntamente, os pedidos de produção de provas testemunhais formulados pelo defendente.
18. Com efeito, novamente com o intuito de comprovar a afirmativa de que as contratações referentes à construção dos navios-sonda se faziam necessárias à época dos fatos, José Sérgio Gabrielli de Azevedo solicita os depoimentos testemunhais de **(i)** funcionários da Inter Tec, empresa que auxiliou na elaboração do estudo probabilístico que embasou a decisão da Diretoria Executiva de efetuar as referidas contratações, e de **(ii)** três técnicos das consultorias externas – a serem nominalmente indicados pela Companhia – que trabalharam com a Petrobras à época das contratações.
19. Tal prova também é desnecessária para a elucidação dos fatos relacionados

ao Processo.

20. A uma porque, entendo serem suficientes as provas acostadas aos autos para a análise da diligência empregada pelo defendente quando das deliberações referentes às contratações de construção dos navios-sonda. Nessa esteira, reitero que a análise do julgador deve mirar os elementos presentes à época dos fatos.
21. Ademais, tendo em vista o decurso do tempo entre a elaboração do estudo probabilístico utilizado para fundamentar as propostas de contratação apresentadas à Diretoria Executiva (i.e., dezembro de 2005) e a data em que foi apresentada a defesa de José Sérgio Gabrielli de Azevedo (março de 2018), a oitiva das testemunhas teria pouca ou nenhuma utilidade para o esclarecimento das questões analisadas no Processo.[\[9\]](#)
22. Diante disso, também voto pelo indeferimento do pedido.

## **II.5. Requisição à Petrobras de seus Balanços Contábeis**

23. Por fim, José Sérgio Gabrielli de Azevedo solicita o acesso aos balanços contábeis da Petrobras no período em que foi presidente da Companhia, sem, no entanto, apresentar qualquer fundamentação para justificar o pedido de produção de provas formulado.
24. Por este motivo, em linha com a jurisprudência desta autarquia, do STJ e do CRSFN, no sentido de que o acusado deve indicar, de forma específica e fundamentada, as provas que pretende produzir, indefiro o pedido em questão por entender que se trata de pedido genérico.
25. Ademais, tendo em vista que a SPS imputa responsabilidade ao defendente por infração ao seu dever de diligência quando das deliberações referentes à contratação de construção dos navios-sonda, não me parece que a obtenção dos balanços contábeis no período de sua presidência tenha relevância para a análise em questão.[\[10\]](#)
26. Em suma, com fundamento no §3º do artigo 43 da Instrução CVM nº 607/2019[\[11\]](#) e no artigo 38, §2º, da Lei nº 9.784/1999[\[12\]](#), concluo pelo indeferimento dos pedidos de produção de prova formulados pelas defesas, por não ter sido convencido de sua necessidade no âmbito do presente processo.
27. Por fim, informo que os defendentes e seus advogados serão intimados desta decisão na forma do artigo 24 da Instrução CVM nº 607/2019.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor Relator

---

[\[1\]](#) PAS CVM nº 2015/2666, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, despacho proferido em 13.09.2016; PAS CVM nº 02/2013, de minha relatoria, despacho proferido em 27.02.2018; PAS CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, despacho proferido em 28.02.2018; PAS CVM nº 13/2013, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, despacho proferido em 21.08.2018; PAS CVM nº 14/2010, Dir. Rel. Henrique



Balduino Machado Moreira, despacho proferido em 15.01.2019; PAS CVM nº17/2013, Dir. Rel. Flávia Sant'Anna Perlingeiro, despacho proferido em 18.06.2019.

[2] Cf, Recurso nº 13.440, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 382ª sessão de julgamento, 25.08.2005.

[3] STJ - REsp: 1384971 SP 2013/0149180-8, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data de Julgamento: 02.10.2014, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 31.10.2014).

[4] A defesa de Paulo Roberto Costa encontra-se nas fls. 1.886/1.895, enquanto a de Nestor Cerveró nas fls. 1.978/1.998.

[5] Fls. 1.573/1.574.

[6] INTER-DN 052/2006, constante das fls. 934/938; INTER-DN 017/2007, constante das fls. 974/979; INTER-AFE 395/2007, constante das fls. 1.012/1.014.

[7] Fls. 1.686/1.689.

[8] E a defesa reconhece isso às fls. 1.960: "É falsa a afirmação dessa SPS, no item 177 do Relatório, de que não foram comprovados os estudos que demonstrassem a escassez. A PETROBRAS utilizou estudos da Petrodata e demais citados nos DIP's."

[9] Nesse sentido, manifestou-se o Diretor Relator Pablo Renteria em despacho proferido no âmbito do IA 01/2007, em 03.12.2015: "revelaria, no presente momento, estéril, haja vista o tempo já transcorrido desde a ocorrência dos fatos apurados no processo. Como se sabe, quanto maior o tempo que separa a oitiva dos fatos, menor se torna a sua utilidade."

[10] Vide despacho proferido por mim no âmbito PAS CVM nº RJ2014/8013, em 22.05.2018.

[11] § 3º O Relator deverá indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

[12] Art. 38: "O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (...)

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias".



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 23/10/2019, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0865080** e o código CRC **B0EC9A18**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0865080** and the "Código CRC" **B0EC9A18**.*